



TATE/SEFIN
Fls. nº 936

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20162900400132
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 600/2020
RECORRENTE : 1ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA
ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : DISTRIBOI – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA
JULGADOR : NIVALDO JOÃO FURINI
RELATÓRIO : Nº 311/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02-VOTO DO RELATOR

PAT lavrado em 30/07/2016 por que o sujeito passivo promoveu a saída de mercadorias através das notas 28653, 28663, 28657, 28661, 28647 e 28648, emitidas em 28 e 29/07 com erro na determinação na base de cálculo da operação, conforme anexo II da tabela I – item 30 do RICMS/RO. A motivação da autuação foi a existência de débitos vencidos e não pagos, que caucionou a perda do benefício fiscal de redução de base de cálculo das operações relacionadas. Nestas circunstâncias foi indicado como dispositivo infringido o artigo 53, II, “a”, do RICMS/RO (Dec. 8321/98) e para a penalidade o artigo 77, inciso IV, alínea “a”, da Lei 688/96.

A autuada foi notificada da autuação por via postal através do AR JS494912588BR em 27/09/2016 (fl. 11). Apresentou peça defensiva em 21/10/2016 (fls. 13 a 18).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em despacho de fls. 41 e 42, o julgador singular encaminha os autos para a GEFIS a fim de confirmar a efetiva anulação dos débitos inscrito em dívida ativa originada de autuações pela prática de valor/preço das mercadorias abaixo da pauta fiscal. Logrou êxito em confirmar a existência de decisão judicial definitiva anulando os débitos inscritos em dívida ativa do Estado.

Submetido a julgamento em 1ª Instância, o julgador singular decidiu pela **improcedência da ação fiscal** (fls. 58 e 63), sobre o fundamento de que, deve ser acatado o argumento do sujeito passivo relativo ausência de relação da capitulação legal e parágrafo único do Art. 4º, do RICMS/RO com o que descrito na peça inicial. Ademais, as dívidas que constam em conta corrente do sujeito passivo que motivaram a autuação, foram objeto de medida liminar concedida, já decidido o mérito na ação de Apelação Cível nº 7006213-13.2016.8.22.0014 pelo TJ/RO, com base na Súmula 431/STJ, definido como exigência ilegal de ICMS sobre base de valor mínimo estabelecido em pauta fiscal. A decisão singular foi notificada por via DET em 14/09/2020 (fl. 64). O fisco autuante notificado em fl. 69 do PAT. É o relatório.

02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência fiscal ocorre por que o contribuinte transitando com mercadorias constantes das notas fiscais relacionadas, no Posto Fiscal de saída do Estado, constatou-se que o contribuinte possui incentivo tributário (Lei 1558/2005), no entanto, naquele momento, constava irregular, ante a existência de débitos vencidos e não pagos. Dessa forma exigiu-se o imposto integral das operações no presente auto de infração.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O contribuinte traz impugnação alegando incoerência entre o descrito na inicial e a capitulação legal indicada do Art. 4º, parágrafo único, do RICMS/RO (Dec. 8321/98). De fato, assiste razão à impugnante. Compreende-se que o Art. 4º Parágrafo único do RICMS/RO (Dec. 8321/98) não tem relação com os fatos narrados na inicial, qual seja, exigir o imposto em razão da perda do benefício fiscal (Lei 1558/2005) por constar no contas correntes da impugnante, débitos vencidos e não pagos.

Art. 4º Para efeito de aplicação da legislação do imposto, considera-se:

(---)

***Parágrafo único.** No que diz respeito ao disposto neste artigo, não perde a natureza de primário o produto que apenas tiver sido submetido a processo de beneficiamento, acondicionamento ou reacondicionamento (Convênio AE-17/72, cláusula primeira, Parágrafo único)*

Afirma a impugnante que, existe decisão liminar do judiciário suspendendo os efeitos dos autos de infração 20122900400022, 20122900400090 e 20122900400116, que originaram a dívida ativa motivadora do presente auto de infração.

Para dirimir a questão, o Julgador *a quo* efetivou despacho de fls. 41 e 42, devolvendo o processo para aguardar o desfecho da medida judicial relativa à anulação dos autos 20122900400022, 20122900400090 e 20122900400116, que originaram as inscrições em dívida ativa do estado e, que, deram causa ao auto de infração que se debate.

Ato contínuo, em fls. 43 a 53 consta a juntada da decisão do Tribunal de Justiça do estado de Rondônia em favor da autuada para anular os autos de infração acima referenciados que exigiam diferenças decorrente da aplicação de preços mínimos estabelecidos em pauta fiscal estadual que não foram observados naquelas operações. Considerou o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que não cabe ao caso a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

aplicação de pauta fiscal. A consequência da anulação dos autos de infração resulta também na baixa das Certidões de Dividas Ativa (CDA) de fls. 55 a 57, por que extinto o crédito tributário por decisão judicial (Processo 7006213-13.2016.8.22.0014).

Processo: 7006213-13.2016.8.22.0014 – APELAÇÃO CÍVEL

Relator: GILBERTO

Data distribuição: 05/04/2018 10:46:59

Data julgamento: 24/10/2019

Sendo assim, conforme bem ressalta o magistrado a quo, palmar a nulidade dos autos de infração 20122900400116, 20122900400022 e 20122900400090, lavrados por suposta nobservância do preço mínimo de venda da mercadoria, segundo estabelecido na pauta fiscal.

Decisão acima transcrita em face do Recurso de Apelação interposto pelo Estado de Rondônia, não provido.

Dessa forma, anulado os referidos autos de infração compreendo que, para o auto de infração em questão, ocorreu a perda do objeto, relativamente à autuação em razão de constar dívidas em conta corrente do contribuinte ocasionando a perda do benefício fiscal (incentivo tributário) da Lei 1558/2005. A dívida que motivou a lavratura não existiu, ou seja, foi anulada.

Com essas considerações, o auto de infração que exige crédito tributário por descumprimento de condição para fruição do incentivo tributário, deve ser declarado improcedente.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

De todo exposto e por tudo que dos autos consta conheço do recurso de ofício interposto para ao final negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão singular que julgou improcedente o auto de infração.

É como VOTO.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : Nº. 20162900400132
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 600/2020
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : SAINT GOBAIN DO BRASIL PROD. IND. E PARA CONST. LTDA
RELATOR : Julgador – NIVALDO JOÃO FURINI

RELATÓRIO : Nº. 311/2019/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº. 456/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – OPERAÇÃO DE SAÍDA INTERESTADUAL – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – INCENTIVO TRIBUTÁRIO – PERDA DO BENEFÍCIO FISCAL – INOCORRÊNCIA – A acusação fiscal de erro na determinação de base de cálculo não deve ser mantida. A materialidade da infração resta prejudicada em razão de precedente judicial, decidindo por anular os autos de infração 20122900400022, 20122900400090 e 20122900400116 que são a origem da dívida tributária que resultou na lavratura do auto de infração em questão. Mantida a decisão “a quo” que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão de Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 16 de dezembro de 2021.